



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002474-22.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOANA D'ARC MARINS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002474-22.2023.8.26.0615

Apelante: Joana D'arc Marins Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 6052

BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Pedido de exibição de documento. Extinção do processo sem julgamento do mérito à falta de pedido administrativo do documento. Inconformismo da autora. Admissibilidade. Não se trata de ação de exibição de documento, em que se exige prévio requerimento administrativo, conforme REsp 1.349.453/MS. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, em que não é requisito para a propositura prova de requerimento administrativo. Precedentes. Sentença de extinção anulada. Recurso provido com determinação.

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do CPC, em ação anulatória de contrato de empréstimo consignado e indenizatória por danos morais e materiais, com pedido liminar de exibição do contrato, apela a autora a pedir nulidade da sentença por ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de contrato de empréstimo consignado nº 625861966, com parcelas mensais no valor R\$ 68,00, em 84 vezes, celebrado em 18/11/2020. Requer a inexigibilidade do débito, restituição em dobro do indébito e danos morais. Requer seja determinada, liminarmente, a exibição do contrato.

O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial para comprovação de prévio pedido administrativo de exibição do contrato (fls. 163/6). Providência não demonstrada pela autora (fls. 173 e 176).

À falta de prova de requisição administrativa do contrato, a respeitável sentença declarou extinto o processo, em razão da ausência de interesse de agir da autora.

O recurso merece provimento, respeitado entendimento contrário.

Não é requisito para o exercício constitucional do direito de ação requerimento administrativo de documento, porque não se trata de ação de exibição de documento.

Embora o prévio pedido administrativo seja requisito indispensável à propositura da ação de exibição de documento, em conformidade com recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, que consolidou tal entendimento, o caso dos autos é diverso.

Na espécie, não se trata de ação de exibição de documento, mas de ação declaratória e indenizatória, cujo documento constitui matéria de defesa do réu e poderá ser apresentado com a contestação.

A respeito, *AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – Sentença de extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir do autor – Inadmissibilidade – Não se trata de exibição de documentos, na qual é exigido prévio pedido administrativo, mas de ação declaratória visando à inexigibilidade de débito apontado nos cadastros de restrição ao crédito, cumulada com pedido de indenização por dano moral – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, como pressuposto ao ajuizamento da ação, por falta de previsão legal – Pretensão à exibição de documentos cumulada com pedido indenizatório - Os documentos juntados pelo réu com a contestação afiguram-se suficientes para a compreensão do débito questionado pelo autor - Decreto de extinção do processo afastado, nesse ponto, rejeitada, todavia essa pretensão – Recurso improvido, neste aspecto, com observação. DANO MORAL – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – Diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, o qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv., AP 1002983-82.2019.8.26.0100, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 17/6/2021).*

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Autora que nega a contratação - Sentença de extinção por falta de interesse de agir por não comprovação do pedido de cancelamento administrativo (CPC, art. 485, VI) – Irresignação da autora – Admissibilidade – Demanda que não trata de exibição de documentos, em que se exige prévio pedido administrativo, porém, de pedido de declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto ao ajuizamento da ação (CPC, art. 320) - Documentos que poderão ser juntados pelo réu quando da apresentação da sua defesa – Precedentes - Decreto de extinção afastado - Sentença anulada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv., AP 1009415-25.2023.8.26.0344, rel. Des. Sidney Braga, j. 23/2/2024).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.